



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

ASSESSORIA TÉCNICA

CARTILHA DO FUNDEB

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- Principais Mudanças em Relação ao FUNDEF -

RECIFE/PE, AGOSTO DE 2007



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

ASSESSORIA TÉCNICA

CARTILHA DO FUNDEB

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Presidente:

Conselheiro Carlos Porto

Diretor Geral:

Francisco Sifônio de Sousa

Coordenador de Controle Externo:

Maria Luciene Cartaxo Fernandes Bezerra

Elaboração:

Assessoria Técnica – ASTEC

Recife, agosto de 2007



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO

O QUE É O FUNDEB	4
REGULAMENTAÇÃO DO FUNDEB	6
PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL	7
ORIGEM DAS RECEITAS DO FUNDEB	8
DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	10
FASE INICIAL DE IMPLANTAÇÃO DO FUNDEB	15
CONTABILIZAÇÃO DO FUNDEB	16
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	18
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	20
COMPARATIVO FUNDEF X FUNDEB E OUTRAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA E.C. N.º 53/06	24
LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007	39
DECRETO Nº 6.091, DE 24 DE ABRIL DE 2007.	70



O QUE É O FUNDEB

A Emenda Constitucional n.º 53/06, que criou o **FUNDEB** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - aprovada em 06 de dezembro de 2006, tem por objetivo proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos em educação.

Esta elevação e nova distribuição ocorrerão devido às mudanças relacionadas às fontes financeiras que o formam, ao percentual e ao montante de recursos que o compõem, e ao seu alcance.

Com as modificações que o **FUNDEB** oferece, o novo Fundo atenderá não só o Ensino Fundamental [6/7 a 14 anos] ¹, como também a Educação Infantil [0 a 5/6 anos], o Ensino Médio [15 a 17 anos] e a Educação de Jovens e Adultos. O **FUNDEF**, que vigorou até o fim de 2006, permitia investimentos apenas no Ensino Fundamental nas modalidades regular e especial, ao passo que o **FUNDEB** vai proporcionar a garantia da Educação Básica a todos os brasileiros, da creche ao final do Ensino Médio, inclusive àqueles que não tiveram acesso à educação em sua infância.

O **FUNDEB** terá vigência de 14 anos, a partir do primeiro ano da sua implantação. Os percentuais de contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o FUNDEB sobre as receitas de impostos e transferências especificadas pela E.C. n.º 53/06, elevar-se-ão gradualmente, de forma a atingir

¹ A Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, institui a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos; de acordo com esta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar o ensino fundamental de nove anos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

20% em três anos, quando então o **FUNDEB** estará plenamente implantado. Estimativas do Governo Federal apontam para um montante de receitas de impostos e transferências dos Estados e Municípios de cerca de R\$ R\$ 57,18 bilhões e de uma parcela de complementação da União de cerca de R\$ 5,7 bilhões em 2010, quando o FUNDEB estiver totalmente implantado. O universo de beneficiários do **Fundo** é da ordem de 48 milhões² de alunos da Educação Básica, matriculados nas redes públicas Estaduais e Municipais.

No âmbito de cada Estado e do Distrito Federal foi criado um Fundo (para efeito de levantamento das matrículas presenciais e de distribuição dos recursos). Entretanto, o FUNDEB não é considerado Federal, Estadual, nem Municipal, por se tratar de um Fundo de natureza contábil, formado com recursos provenientes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal); pelo fato da arrecadação e distribuição dos recursos que o formam serem realizadas pela União e pelos Estados, com a participação do Banco do Brasil, como agente financeiro do Fundo e, por fim, em decorrência de os créditos dos seus recursos serem realizados automaticamente em favor dos Estados e Municípios de forma igualitária, com base no número de alunos.

Esses aspectos do FUNDEB revestem-no de peculiaridades que transcendem sua simples caracterização como Federal, Estadual ou Municipal. Assim, dependendo da ótica com que se observa, o Fundo tem seu vínculo com a

² Fonte: Censo Escolar 2006 do MEC/INEP



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

esfera Federal (a União participa da composição e distribuição dos recursos), a Estadual e a Municipal (os Estados e Municípios participam da composição, do recebimento e da aplicação final dos recursos).

REGULAMENTAÇÃO DO FUNDEB

A regulamentação do FUNDEB deu-se através de medida provisória (M.P. n.º 339/2006), publicada no DOU em 29/12/06, a qual foi convertida na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007. A utilização de medida provisória como instrumento para regulamentar o FUNDEB teve como objetivo apressar o repasse dos recursos, tendo em vista que a E.C. n.º 53/06 só foi publicada em 20/12/06; o envio de um projeto de lei poderia atrasar o repasse dos recursos do Fundo no exercício de 2007.

Vale lembrar ainda que a Lei n.º 11.494 não revogou todos os dispositivos da lei n.º 9.424/96 (a qual dispõe sobre o FUNDEF). Continuam ainda em vigor os artigos do 9.º ao 12, 14 e 15, dispositivos dessa Lei que tratam, entre outros assuntos, de:

- Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- Cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;
- Competência dos Tribunais de Contas para estabelecer mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- Salário-Educação.



PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL

Uma das muitas novidades trazidas pela E.C. n.º 53/06, para a valorização dos profissionais de educação e para combater a falta de professores e funcionários nas escolas, foi a referência a pisos salariais, tanto para os profissionais da educação escolar pública quanto para os profissionais do magistério público da educação básica (art. 206, VIII, da Constituição Federal, art. 60, III, e do ADCT). A primeira referência remete para lei federal a definição de um piso salarial nacional para os **profissionais da educação escolar pública**. Na mesma lei deverá ser fixado **quem são os trabalhadores denominados de "profissionais da educação escolar"**.

Na segunda referência, a Emenda Constitucional delegou a tarefa de fixar prazo para o envio e aprovação de lei federal específica sobre o piso salarial profissional nacional (PSPN) para os profissionais do magistério público da educação básica para a lei regulamentadora. A Medida Provisória n.º 339/06 estabeleceu o prazo de **noventa dias** para o envio do projeto de lei e um ano para sua aprovação, contados de sua publicação. Com a conversão da Medida Provisória 339/06 na Lei n.º 11.494/07, o prazo para a fixação do PSPN foi reduzido para 31 de agosto de 2007 (art. 41). O **Projeto de Lei** apresentado (PL n.º 619/07) prevê um Piso Nacional de R\$ 850,00, para jornada de 40 horas, a ser implantado até 2010 da seguinte forma:

- Acréscimo de 1/3 da diferença, entre o valor atual e o valor acima, até janeiro de 2008;
- 2/3 da diferença até janeiro de 2009;
- Valor completo a partir de Janeiro de 2010.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O P.L. n.º 619/07 foi apensado ao [Projeto de Lei n.º 7.431/06](#), o qual se encontra em análise na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados³

ORIGEM DAS RECEITAS DO FUNDEB

A Lei n.º 11.494/07, de 20 de junho de 2007, especifica as receitas que comporão o FUNDEB:

IMPOSTO	Artigo CF	2007	2008	2009
ITCMD - Imposto sobre Transmissão <i>causa mortis</i> e doação, de quaisquer bens ou direitos (Estadual)	Art. 155, inciso I	6,66%	13,33%	20%
ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (Estado)	Art. 155, inciso II	16,66%	18,33%	20%
IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - (Estadual)	Art. 155, inciso III	6,66%	13,33%	20%
Competência residual (participação estadual)	Art. 157, inciso II	6,66%	13,33%	20%
ITR - Imposto sobre a Propriedade	Art. 158, II	6,66%	13,33%	20%

³ Em 28/09/2007



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

IMPOSTO	Artigo CF	2007	2008	2009
Territorial Rural (participação municipal)				
IPVA (participação municipal)	Art. 158, III	6,66%	13,33%	20%
ICMS (participação municipal)	Art. 158, IV	16,66%	18,33%	20%
FPE (Estado)	Art. 159, I, alínea "a"	16,66%	18,33%	20%
FPM (Município)	Art. 159, I, alínea "b"	16,66%	18,33%	20%
IPIexp (participação estadual)	Art. 159, II	16,66%	18,33%	20%
IPIexp (participação municipal)	Art. 159, II c/c L.C. n.º 61/89, art. 5.º	16,66%	18,33%	20%
ICMS Desoneração de Exportações (LC 87/96)		16,66%	18,33%	20%
Receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos elencados neste quadro, bem como juros e multas eventualmente incidentes.				
Ganhos auferidos em decorrência das aplicações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB.				
Complementação da União: I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), em 2007; II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), em 2008 III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), em 2009; IV – 10% do montante resultante da contribuição dos Estados e Municípios, a partir de 2010.				

Observa-se que, no caso das receitas sobre as quais já era feito o desconto em favor do FUNDEF (ICMS, FPE, FPM, IPIexp), o percentual passará de 15 para 20% em três anos, ou seja, haverá um incremento de 1,66 ponto percentual a cada ano ($5 / 3 = 1,66$). No caso das demais receitas de impostos e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

transferências, que não integravam a base de contribuição para o FUNDEF (IPVA, ITR, ITCMD), o percentual de contribuição passará de 0% para 20% em três anos, com incremento anual de 6,66 pontos percentuais ao ano ($20 / 3 = 6,66$).

Pelo disposto na E.C. n.º 53/06 e na Lei n.º 11.494/07, a complementação da União deixa de ser uma exceção (antes só ocorria quando o valor por aluno no âmbito do território estadual não atingia o mínimo nacional instituído por decreto presidencial) e passa a ser progressiva.

Nenhum imposto arrecadado pelo município comporá o Fundo. Mas isto não desobriga que cada município utilize no mínimo 25% destes tributos para manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal).

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Os recursos do FUNDEB serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as **matrículas presenciais** efetivas, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2.º e 3.º do art. 211 da Constituição:

ENTE DA FEDERAÇÃO	ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA
ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	Ensino Fundamental e Médio
MUNICÍPIOS	Ensino Fundamental e Educação Infantil

A implantação do Fundo dar-se-á gradualmente, tanto no que se refere aos descontos sobre as receitas que o comporão (conforme visto no tópico “origem das receitas do FUNDEB”), como à contagem do número de matrículas, para efeito de distribuição (repasse) dos recursos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 60, § 4.º do ADCT: “§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.”

Assim, tanto a subvinculação dos impostos, quanto à complementação da União e a inserção das matrículas obedecerão a uma gradação de três anos, conforme tabela abaixo:

ORIGEM DAS RECEITAS	2007	2008	2009	2010
Impostos que compunham o FUNDEF	16,66%	18,33%	20%	20%
Novos impostos vinculados ao FUNDEB	6,66%	13,33%	20%	20%
Complementação da União	2 bilhões	3 bilhões	4,5 bilhões	10%
Matrículas	Ensino Fundamental + 1/3 demais	Ensino Fundamental + 2/3 demais	Toda Educação Básica	Toda Educação Básica

Cabe ressaltar que matrículas estaduais de educação infantil e matrículas municipais de ensino médio não serão contadas para efeito de distribuição dos recursos do novo fundo. Para efeito de contribuição ao Fundo e recebimento dos recursos, todos os entes federados obedecerão à transição descrita acima. Porém, isso não altera a maneira como os Municípios e Estados utilizarão (aplicarão) os recursos recebidos, os quais devem ser utilizados



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

indistintamente entre as etapas e modalidades, **dentro do respectivo âmbito de atuação prioritária**, estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal.

Podem ser beneficiários dos recursos do FUNDEB os alunos regularmente matriculados nas seguintes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento:

- I. creche em tempo integral;
- II. pré-escola em tempo integral;
- III. creche em tempo parcial;
- IV. pré-escola em tempo parcial;
- V. anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI. anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII. anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII. anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX. ensino fundamental em tempo integral;
- X. ensino médio urbano;
- XI. ensino médio no campo;
- XII. ensino médio em tempo integral;
- XIII. ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV. educação especial;
- XV. educação indígena e quilombola;
- XVI. educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII. educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

Para efeito de **distribuição** de recursos para o FUNDEB, para cada uma dessas etapas, modalidades e tipos é atribuído anualmente um fator de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ponderação, cujo objetivo é o de refletir as diferenças de custo para a manutenção dos alunos, com padrão mínimo de qualidade.

A especificação dos valores das ponderações fica a cargo da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, composta onze membros, sendo um representante do Ministério da Educação, cinco do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED (um representante para cada região político-administrativa do Brasil), e cinco da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME (um representante para cada região político-administrativa do Brasil) - art. 12 da Lei n.º 11.494).

Através da Resolução MEC n.º 01/07 (15/02/07), foram especificados os seguintes fatores de ponderação para o exercício de 2007:

Creche	0,80
Pré-escola	0,90
Séries iniciais do ensino fundamental urbano	1,00
Séries iniciais do ensino fundamental rural	1,05
Séries finais do ensino fundamental urbano	1,10
Séries finais do ensino fundamental rural	1,15
Ensino fundamental em tempo integral	1,25
Ensino médio urbano	1,20
Ensino médio rural	1,25
Ensino médio em tempo integral	1,30
Ensino médio integrado à educação profissional	1,30
Educação especial	1,20
Educação indígena e quilombola	1,20
Educação de jovens e adultos com avaliação no processo	0,70
Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	0,70

Observa-se que, **para o exercício de 2007**, não foram atribuídos fatores de ponderação diferenciando creches e pré-escolas em tempo integral e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

parcial. Isto ocorreu porque esses fatores foram especificados ainda na vigência da M.P. n.º 339/06, a qual não previa este tipo de diferenciação. Entretanto, a partir de 2008, deverão ser observadas as seguintes ponderações mínimas entre as matrículas da educação infantil (art. 36, § 2.º da Lei n.º 11.494/07):

- I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);
- IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Como já visto, regra geral, os recursos do FUNDEB são distribuídos entre o governo estadual e os de seus Municípios na **proporção do número de alunos** matriculados nas respectivas redes da educação básica **pública** presencial, observada a implantação gradual de três anos e os fatores de ponderação, já mencionados. Cabem, entretanto, as seguintes considerações:

- Quando se tratar de Educação de Jovens e Adultos, no máximo 15% (quinze por cento) dos recursos de cada fundo (estadual ou distrital) serão provenientes das matrículas na modalidade Jovens e Adultos (arts. 11 e 13, II da Lei n.º 11.494/07);
- É possível o cômputo das matrículas efetuadas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e **conveniadas** com o poder público, que oferecem atendimento em creche, pré-escola e educação especial, de acordo com as regras estabelecidas na Lei n.º 11.494/2007, art. 8.º.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios **indistintamente** entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica **nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária** (art. 21, § 1.º da Lei n.º 11.494/07). Vale dizer: a progressividade de implantação do FUNDEB não deve gerar tratamento diferenciado esses diversos segmentos educacionais, ou atendimento preferencial de um contingente de alunos em detrimento de outro, em função dessa progressividade.

FASE INICIAL DE IMPLANTAÇÃO DO FUNDEB

O FUNDEB passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007, porém, nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, manteve-se a sistemática de repartição de recursos previstas na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), mediante a utilização dos coeficientes de participação definidos em 2006, **sem o pagamento de complementação da União** (M.P. n.º 339/06, art. 45; Lei n.º 11.494/97, art. 43).

A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos do FUNDEB foi realizada com base nos coeficientes de participação definidos para o Fundo, na forma prevista na Lei n.º 11.494/97 e no mês de abril de 2007 foi realizado o ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007, acertando os valores repassados com base na sistemática do FUNDEF (M.P. n.º 339/06, art. 47). A complementação da União para o exercício de 2007, no entanto, será integralmente distribuída entre os meses de março e dezembro (Lei n.º 11.494, art. 44, parágrafo único).

Em contrapartida, as receitas sobre as quais incidem as contribuições em favor do Fundo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sofrerão, no mês de abril, um desconto maior. Isto porque, nos meses de janeiro e fevereiro,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

foram aplicadas as alíquotas previstas para o FUNDEF; a diferença de contribuição a menor em relação às alíquotas do FUNDEB foi compensada no mês de abril (M.P. n.º 339/06, art. 47, parágrafo único).

CONTABILIZAÇÃO DO FUNDEB

Assim como o FUNDEF, o FUNDEB é um fundo de natureza contábil, devendo ser dispensado o mesmo tratamento dado àquele fundo. Desse modo:

- a) Suas receitas e despesas deverão estar previstas no orçamento e a execução contabilizada de forma específica;
- b) Não possui personalidade jurídica própria, fato que traz as seguintes conseqüências:

b.1) O ordenador de despesas do FUNDEB é o mesmo do **órgão aplicador dos recursos** – Secretaria de Educação ou equivalente (Ex.: Secretário Municipal, Secretário de Estado, Diretor); a Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (art. 69, § 5.º)⁴ estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor (administrador) dos recursos da educação. Os recursos do FUNDEB devem ser tratados de acordo com esse dispositivo legal;

4 Lei n.º 9.394/96. Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§ 5º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente **ao órgão responsável pela educação**, observados os seguintes prazos: (Destaque não faz parte do original)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- b.2) Não há obrigatoriedade de formação de uma comissão e licitação própria para celebrar os contratos com recursos do FUNDEB. As licitações podem ser processadas pela Comissão de Licitação Permanente ou Especial do órgão aplicador;
- b.3) A prestação de contas do fundo, já que ele não é órgão, deve integrar a prestação de contas anual dos órgãos aplicadores dos recursos.

Dada a natureza meramente contábil do FUNDEB, sua operacionalização deve ser realizada através de registros analíticos na contabilidade, de forma que possibilitem aos órgãos fiscalizadores condições de avaliarem como estão sendo aplicados os recursos.

Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras (União, os Estados e o Distrito Federal) ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em contas únicas e específicas, instituídas e mantidas para este fim. Eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nessas contas específicas, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 dias também deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública e seus rendimentos aplicados da mesma forma que o valor principal do fundo.

Em virtude de o FUNDEB ter a mesma natureza do FUNDEF e com ele compartilhar a mesma concepção original⁵, as orientações e determinações deste Tribunal quanto ao arquivamento de documentação, no que for aplicável, permanecem as mesmas (Resolução T.C. n.º 03/2006, art. 6.º, inciso I e

⁵ Manteve-se o mecanismo contábil do FUNDEF, ou seja, soma-se, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, toda a receita de impostos e transferências subvindicada ao Fundo (ADCT, art.60, inciso II), inclusive as receitas municipais, distribuindo-a em razão do número de estudantes matriculados na educação básica. Nos Estados em que o valor médio resultante não alcançar o mínimo definido nacionalmente, o FUNDEB será complementado pela União de forma a alcançá-lo (ADCT, art.60, V)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução T.C. n.º 014/2001, art. 5.º). Está prevista a atualização das resoluções do Tribunal de Contas do Estado que disciplinam a apresentação das prestações de contas dos recursos da Educação e do FUNDEF, adaptando-as aos novos preceitos legais.

No dia 31 de janeiro, a Secretaria do Tesouro Nacional publicou a portaria n.º 48, estabelecendo, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos contábeis para registro dos recursos destinados ao FUNDEF, bem como aqueles originários do Fundo. A portaria atende a necessidade de padronizar os procedimentos financeiros nos três níveis do governo, com intuito de garantir a consolidação das contas exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Observa-se que na Emenda Constitucional n.º 53/06 e em sua regulamentação (a Lei n.º 11.494/2007) houve uma maior preocupação em detalhar mecanismos eminentemente operacionais, que causavam divergências de entendimento durante a vigência do FUNDEF.

Um exemplo disso refere-se às despesas em que podem ser aplicadas as receitas dos fundos. A lei que regulamentou o FUNDEF estabelecia que os recursos deveriam ser aplicados na "*manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do seu magistério*". A expressão "manutenção e desenvolvimento do ensino" nos remetia à LDB, arts. 70 e 71. Na regulamentação do FUNDEF, entretanto, se expressa, com clareza, que os recursos deverão ser aplicados na forma do art. 70 da Lei 9.394/96 (art. 21 da M.P. n.º 339/06), sendo proibidos os gastos citados no art. 71 da Lei 9.394/96 (art. 23).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto à parcela destinada à valorização do profissional do magistério, compreendida aquela que será utilizada para pagamento de salários e outras vantagens, pairavam dúvidas sobre quais seriam os profissionais do magistério, sobre a possibilidade de estender as vantagens a profissionais alheios ao quadro de efetivos e, finalmente, sobre a utilização desta fonte para fazer face às folhas de pagamento de professores aposentados.

A Lei n.º 11.494/07 trata dessas questões em seu art. 22:

*“Lei n.º 11.494 - Art. 22. Pelo menos **sessenta por cento** dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da **remuneração dos profissionais do magistério da educação básica** em efetivo exercício na rede pública.*

Parágrafo único: Para os devidos fins do disposto no caput, considera-se:

*I – **remuneração**: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;*

*II – **profissionais do magistério da educação**: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e*

*III – **efetivo exercício**: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”(Destques nossos).*

Com essa medida, o legislador:

1. Admite a inclusão de profissionais contratados temporariamente;
2. Define remuneração como sendo o total de pagamentos efetuados aos profissionais, incluindo-se os encargos sociais;
3. Expressa a proibição da utilização desta verba para pagamento de inativos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ademais, o entendimento expresso pelo legislador harmoniza-se com o entendimento vigente neste Tribunal a respeito da definição para o termo “profissionais do magistério”.

Os recursos do Fundo devem ser **totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados**, admitindo-se que eventual saldo (não comprometido) possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, desde que não ultrapasse 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (art. 21, § 2.º da Lei n.º 11.494/07).

Tendo em vista essa obrigatoriedade - a de utilizar os recursos do fundo dentro do exercício em que forem creditados e, levando ainda em consideração que os recursos são distribuídos com base em estatísticas que apontam o valor mínimo necessário por aluno para que o objetivo do fundo seja alcançado dentro do exercício financeiro, os administradores dos recursos do fundo devem abster-se de comprometer o orçamento do ano seguinte com despesas realizadas sem recursos disponíveis O TCE/PE, ainda durante a vigência do FUNDEF expressou este entendimento, materializado através das decisões TC n.º 0214/02 e TC n.º 1.519/06, as quais podem ser estendidas para o FUNDEB, tendo em vista que os dois fundos têm a mesma natureza e compartilham a mesma concepção original.

ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Para exercer o controle sobre os recursos dos Fundos, além da fiscalização exercida pelos controles internos e Tribunais de Contas, a Lei n.º



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

11.494/97 estabeleceu a criação de conselhos instituídos para esse fim, cujas atribuições básicas são:

- a) **Acompanhar e controlar** a distribuição, transferência e aplicação dos recursos dos fundos;
- b) **Supervisionar** o censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual;
- c) Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, bem como receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.;
- d) Emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB.

Os Conselhos, conforme estabelecido no art. 24, § 1º da Lei n.º 11.494/07., serão criados por legislação específica no âmbito de cada esfera governamental. Nos Estados e Municípios sua composição deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) Nos **Estados**, composto por no mínimo 12 membros, sendo:
 - Três representantes do Poder Executivo estadual;
 - Dois representante dos Poderes Executivos municipais;
 - Um representante do Conselho Estadual de Educação;
 - Um representante da seccional da União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
 - Um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
 - Dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - Dois representantes dos estudantes da educação básica pública.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Nos **Municípios**, composto por, no mínimo nove membros, sendo:

- Dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- Um representante dos professores da educação básica pública;
- Um representante dos diretores das escolas públicas;
- Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- Dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- Dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Integrarão, ainda, os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar (art. 24, § 2.º da Lei n.º 11.494/07)

A duração do mandato dos integrantes dos conselhos é de, no máximo, dois anos, permitida uma única recondução, por igual período (Lei 11.494/07, art. 24, § 11).

São impedidos de integrar os conselhos dos Fundos estaduais e municipais os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais ou municipais; tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais; estudantes que não sejam emancipados; e pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

recursos, ou que prestem serviços terceirizados, no âmbito dos poderes executivos em que atuam os respectivos conselhos (art. 24, § 5.º da Lei n.º 11.494/07).

A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social, e tendo os seus membros a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas no exercício de suas ações (art. 24, § 8.º da Lei n.º 11.494/07).



Emenda Constitucional n.º 53/06
COMPARATIVO FUNDEF X FUNDEB E OUTRAS ALTERAÇÕES
PROMOVIDAS PELA E.C. N.º 53/06
Quadro-Síntese

PARÂMETRO	FUNDEF	FUNDEB
1) Vigência	De 10 anos (até 2006)	De 14 anos (a partir da promulgação da Emenda Constitucional)
2) Alcance	Apenas o ensino fundamental	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio
3) Número de alunos	30,2 milhões de alunos (Censo Escolar de 2005)	48,1 milhões de alunos, a partir do 4º ano de vigência do Fundo (Censo de 2005)
4) Fontes de recursos que compõem o Fundo	<ul style="list-style-type: none">• 15% de contribuição de Estados, DF e Municípios:<ul style="list-style-type: none">• Fundo de Participação dos Estados – FPE• Fundo de Participação dos Municípios – FPM• Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS• Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPlexp• Desoneração de Exportações (LC 87/96)	<ul style="list-style-type: none">• Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:<ul style="list-style-type: none">• 16,66 % no 1º ano• 18,33 % no 2º ano;• 20% a partir do 3º ano, sobre:<ul style="list-style-type: none">- Fundo de Participação dos Estados – FPE- Fundo de Participação dos Municípios – FPM- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPlexp- Desoneração de Exportações (LC 87/96)• Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:<ul style="list-style-type: none">• 6,66 no 1º ano• 13,33 % no 2º ano;• 20% a partir do 3º ano , sobre:<ul style="list-style-type: none">- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD- Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA- Quota Parte de 50% do Imposto Territ. Rural devida aos Municípios – ITR
	<ul style="list-style-type: none">• Complementação da União	<ul style="list-style-type: none">• Complementação da União
5) Montante de Recursos previstos	R\$ 35,2 bilhões (previsão 2006, sem complementação da União)	Considerando estimativas (em valores de 2006) e a escala de implantação gradual do Fundo, os montantes previstos de recursos (contribuição de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PARÂMETRO	FUNDEF	FUNDEB
(Contribuição de Estados, DF e Municípios)		Estados, DF e Municípios, sem Complementação da União), seriam: <ul style="list-style-type: none">• R\$ 41,1 bilhões no primeiro ano• R\$ 45,9 bilhões no segundo ano• R\$ 50,7 bilhões no terceiro ano
6) Complementação da União ao Fundo	<ul style="list-style-type: none">• R\$313,7 milhões (valor previsto para 2006 - Port/MF n.º 40, de 03.03.2006)• Não há definição, na Constituição, de parâmetro que assegure o montante de recursos da União para o Fundo.	<ul style="list-style-type: none">• Em valores de 2006:<ul style="list-style-type: none">• R\$ 2,00 bilhões no primeiro ano• R\$ 3,00 bilhões no segundo ano• R\$ 4,50 bilhões no terceiro ano• 10% do montante resultante da contribuição dos Estados e Municípios, a partir do quarto ano;
		<ul style="list-style-type: none">• Valores reajustáveis com base no índice oficial da inflação.
		<ul style="list-style-type: none">• Esses valores oneram os 18% da receita de impostos da União vinculada à educação por força do art. 212 da CF, em até 30% do valor da Complementação;
		<ul style="list-style-type: none">• Não poderão ser utilizados recursos do Salário Educação (A contribuição do Salário Educação será estendida à toda educação básica pública).
		<ul style="list-style-type: none">• Até 10% poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para melhoria da qualidade da educação
		<ul style="list-style-type: none">• Não pode sofrer retenção ou restrição quanto à entrega e ao emprego
7) Total geral de recursos do Fundo	R\$ 35,5 bilhões previstos para 2006.	<ul style="list-style-type: none">• Previsões (em valores de 2006):<ul style="list-style-type: none">• R\$ 43,1 bilhões no primeiro ano• R\$ 48,9 bilhões no segundo ano• R\$ 55,2 bilhões no terceiro ano
8) Distribuição dos recursos	Com base no número de alunos do ensino fundamental regular e especial, de acordo com dados do Censo Escolar do ano anterior.	Com base no número de alunos da Educação Básica (Creche, Pré-Escolar, Fundamental e Médio), de acordo com dados do Censo Escolar do ano anterior, observada a seguinte escala de inclusão:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PARÂMETRO	FUNDEF	FUNDEB
		<ul style="list-style-type: none">Alunos do ensino fundamental regular e especial:<ul style="list-style-type: none">100% a partir do 1º ano;Alunos da Educação Infantil, Ensino Médio e EJA:<ul style="list-style-type: none">33,33% no 1º ano; 66,66% no 2º e 100% a partir do 3º ano.Em cada esfera (estadual ou municipal) serão considerados os alunos da educação básica que a respectiva esfera tem prioridade de atendimento, de acordo com a Constituição Federal.
9) Utilização dos recursos	<ul style="list-style-type: none">Mínimo de 60% para remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamentalO restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público	<ul style="list-style-type: none">Mínimo de 60% para remuneração dos Profissionais do magistério da educação básicaO restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública.
10) Valor Mínimo Nacional por aluno/ano	<p>Fixado anualmente com as seguintes diferenciações:</p> <ul style="list-style-type: none"><u>Até 2004:</u><ul style="list-style-type: none">1ª a 4ª série5ª a 8ª série e Educação Especial<u>A partir de 2005:</u><ul style="list-style-type: none">Séries Iniciais UrbanasSéries Iniciais RuraisQuatro Séries Finais UrbanasQuatro Séries Finais Rurais e Educação Especial	<ul style="list-style-type: none">Fixado anualmente com diferenciações previstas para:<ul style="list-style-type: none">Educação Infantil (0 a 3 anos)Educação Infantil (Pré-Escola)Séries Iniciais UrbanasSéries Iniciais RuraisQuatro Séries Finais UrbanasQuatro Séries Finais RuraisEnsino Médio UrbanoEnsino Médio RuralEnsino Médio ProfissionalizanteEducação de Jovens e AdultosEducação de Jovens e Adultos integrada à educação profissionalEducação EspecialEducação Indígena e de quilombolas <p>A especificação anual dos valores das ponderações ficou a cargo da</p>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PARÂMETRO	FUNDEF	FUNDEB
		Junta de Acompanhamento dos Fundos. Estes valores foram fixados para 2007 na Resolução n.º 01/07, do Ministério da Educação.
11) Salário-Educação	<ul style="list-style-type: none">Vinculado ao Ensino FundamentalParte da Quota Federal é utilizada no custeio da Complementação da União ao FUNDEF, sendo permitida até o limite 20% do valor da Complementação.	<ul style="list-style-type: none">Vinculado à Educação BásicaNão pode ser utilizado para fins de custeio da Complementação da União ao FUNDEB

Outras Alterações Introduzidas pela E.C. n.º 53
<ul style="list-style-type: none">A subvinculação dos recursos a que se refere o art. 212 da CF (sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a ser aplicado na manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental) deixou de existir.
<ul style="list-style-type: none">Obrigatoriedade de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de até cinco anos (art. 208, IV, com nova redação). Antes, estava previsto o oferecimento de atendimento (não de educação infantil) às crianças de zero a seis anos de idade; através da Lei n.º 11.274/06, foi promovido o aumento de oito para nove anos na duração do ensino fundamental obrigatório, o qual se inicia aos seis anos de idade;
<ul style="list-style-type: none">Utilização da expressão "profissionais da educação escolar" em lugar de "profissionais do ensino";
<ul style="list-style-type: none">Piso salarial para os profissionais da educação escolar pública, mediante edição de lei federal;
<ul style="list-style-type: none">Utilização da expressão "profissionais do magistério", em lugar de "professor", ao referir-se ao mínimo de 60% dos recursos do fundo empregados em remuneração;
<ul style="list-style-type: none">Manutenção do disposto no ADCT, art. 60 (E.C. n.º 14/96) - FUNDEF até o início da vigência do FUNDEB.



COMPARATIVO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 14/96 E 53/2006

Emenda Constitucional n.º 14/96	Emenda Constitucional n.º 53/06
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)	
XXV – assistência gratuito aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;	XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
Comentários: Além de ser direito da criança, o atendimento em creches e pré-escolas é direito fundamental dos pais e responsáveis, podendo ser exigido diretamente por estes. A modificação tem como objetivo dar suporte constitucional à inclusão das crianças de 6 (seis) anos no ensino fundamental obrigatório, que passou a ter duração de 9 (nove) anos com a edição da Lei nº11.274/2006, a ser implantada até o ano de 2010.	
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)	
<u>Parágrafo único.</u> Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.	<u>Parágrafo único.</u> <i>Leis complementares</i> fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.
Comentários: Este artigo trata da chamada competência material dos entes federados, relacionada ao dever de executar serviços públicos em diversas áreas. Dada a diversidade de temas tratados no artigo, aproveitou-se a E.C. n.º 53/2006 para explicitar que suas regulamentações podem ser objeto de diversas leis complementares , e não somente uma, como parecia indicar a redação anterior.	
Art. 30. Compete aos Municípios: (...)	
<u>VI</u> - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;	<u>VI</u> - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de <i>educação infantil</i> e de ensino fundamental;
Comentários: A nova redação amplia a competência dos Municípios para manter educação infantil, primeira etapa da educação básica composta por creche e pré-escola, já estabelecido no §2º do art.211 da Constituição desde a Emenda Constitucional nº14/1996, em lugar de apenas “educação pré-escolar.”	
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)	
V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial	V – valorização dos profissionais <i>da educação escolar</i> , garantidos, na forma da lei, <i>planos de carreira, com ingresso exclusivamente por</i>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Emenda Constitucional n.º 14/96	Emenda Constitucional n.º 53/06
profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;	<i>concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (...)</i>
	VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
	Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Comentários: A expressão ‘profissionais do ensino’ é substituída por ‘profissionais da educação escolar’, de sentido mais amplo, e sua valorização passa a vir tratada em três dispositivos constitucionais. As garantias constitucionais antes restritas à categoria do magistério público – planos de carreira, piso salarial e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos – agora dizem respeito a todos os profissionais da educação escolar pública. A nova redação do inciso V evidencia, ainda, que o princípio da valorização se aplica também aos profissionais do ensino privado, apesar de esses não gozarem das garantias especificadas. Em importante conquista, visando reduzir as desigualdades regionais, o novo inciso VIII assegura o caráter ‘nacional’ do futuro piso salarial profissional. Por fim, remete à lei federal a regulamentação das categorias profissionais que atuam na educação, a definição dos valores de seus pisos salariais e de seus respectivos planos de carreira.	
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)	
IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;	IV – educação infantil , em creche e pré-escola, às crianças <i>até 5 (cinco) anos</i> de idade;
Comentários: O dispositivo também passa a incorporar o conceito “educação infantil” como dever do Estado, adequando-o à inclusão das crianças de 6 (seis) anos no ensino fundamental obrigatório de 9 (nove) anos (Lei n.º 11.274/2006).	
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...)	
	§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.
Comentários: A Constituição passa a explicitar a prioridade que deve ser dada à modalidade regular de atendimento em detrimento de outras modalidades, como o atendimento especializado, as escolas unidocentes e os programas de aceleração de escolarização.	
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Emenda Constitucional n.º 14/96	Emenda Constitucional n.º 53/06
proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...)	
§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, pelas empresas, na forma da lei.	§ 5º <i>A educação básica pública</i> terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
	§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.
Comentários: Manteve-se a redação originária do <i>caput</i> do art.212, mitigada em função da Desvinculação de Receitas da União (DRU), hoje prevista no art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A modificação substantiva diz respeito à possibilidade de utilização da receita do salário-educação, antes restrita ao ensino fundamental, em toda a educação básica pública. A contribuição social do salário-educação é arrecadada pela União e corresponde a 2,5% da folha salarial das empresas. O §6º constitucionaliza critério de repartição da receita do salário educação similar ao que será adotado pelo FUNDEB, ou seja, o número de alunos matriculados na rede pública.	
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (...) Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o <i>caput</i> do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (...) Art. 60. <i>Até o 14º (décimo quarto) ano</i> a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão <i>parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:</i>
Comentários: O FUNDEB terá vigência até 2020, o que justifica sua inclusão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias através de modificação global de seu art.60. É importante notar que, em comparação com a Emenda n.º14/1996, houve uma maior preocupação em detalhar mecanismos eminentemente operacionais. A parcela anteriormente subvinculada da receita total dos impostos, não previstos no inciso II, é suprimida, persistindo, evidentemente, a garantia do art.212, <i>caput</i> , CF/88. Exclui-se o objetivo de universalização do atendimento e amplia-se a todos os trabalhadores da educação o dever de remunerar condignamente.	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Emenda Constitucional n.º 14/96	Emenda Constitucional n.º 53/06
<p>§1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.</p>	<p><i>I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;</i></p>
<p>Comentários: Manteve-se o mecanismo contábil do FUNDEF, ou seja, soma-se, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, toda a receita de impostos e transferências subvinculada ao Fundo (ADCT, art.60, inciso II), inclusive as receitas municipais, distribuindo-a em razão do número de estudantes matriculados na educação básica. Nos Estados em que o valor médio resultante não alcançar o mínimo definido nacionalmente, o FUNDEB será complementado pela União de forma a alcançá-lo (ADCT, art.60, V).</p>	
<p>§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.</p>	<p><i>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</i></p>
<p>Comentários: Em relação aos impostos e transferências que já formavam o FUNDEF: Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Compensação à Desoneração do ICMS (LC 87/96) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI/Exp), subvinculação foi elevada para 20%. Foram incluídos novos impostos no FUNDEB, também subvinculados em 20%: Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação (ITCMD), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Cota-municipal do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR). Explicita-se que somente serão</p>	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Emenda Constitucional n.º 14/96	Emenda Constitucional n.º 53/06
<p>levados em conta na distribuição dos recursos os estudantes matriculados na educação presencial, dentro da delimitação constitucional de competências, ou seja, nos Municípios considerar-se-á somente as matrículas na educação infantil e no ensino fundamental e nos Estados serão contabilizadas as matrículas nos ensinos fundamental e médio.</p>	
<p>§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.</p>	<p><i>III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;</i><i>b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;</i><i>c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;</i><i>d) a fiscalização e o controle dos Fundos;</i><i>e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;</i>
<p>Comentários: Os incisos do art.208 da CF/88 tratam do dever do Estado com a educação básica e o Plano Nacional de Educação (Lei.10.172/2001) estabelece diretrizes e metas a serem cumpridas até 2011 – quinto ano de vigência do novo Fundo. O inciso III refere-se a duas leis que regulamentarão a Emenda n.º53/2006: primeiramente, estabelece algumas diretrizes para a futura “Lei do FUNDEB”, determinando que serão atribuídos diferentes valores conforme a etapa, a modalidade e o estabelecimento de ensino (rural ou urbano), bem como o estabelecimento de “tetos” de comprometimento do Fundo com cada uma dessas etapas e modalidades. Esse último mecanismo busca prevenir que o incremento mais acelerado de matrículas em determinada etapa reduza drasticamente os recursos disponíveis para as demais. Prevê ainda que essa lei estabeleça o prazo para a edição de outra norma que estabeleça o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Aqui há uma defasagem em relação ao estabelecido no novo inciso VIII do art.208 da CF/88, pois ficaram de fora do prazo legal os demais</p>	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Emenda Constitucional n.º 14/96	Emenda Constitucional n.º 53/06
profissionais da educação , o que pode ser corrigido em lei ordinária.	
	IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária , conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
Comentários: A delimitação constitucional de competências do art.211, §§ 2º e 3º, deve ser estritamente seguida tanto para efeito de cálculo dos valores a serem atribuídos a cada Estado e Município como no momento de aplicação dessas receitas. Assim, mesmo que comprovem atendimento em educação infantil, os Estados não podem considerá-las para efeito do FUNDEB. O mesmo se aplica aos Municípios em relação ao ensino médio.	
§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.	V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o <i>inciso II do caput deste artigo</i> sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, <i>fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;</i>
Comentários: Assim como no FUNDEF, a Emenda n.º 53/2006 atribui função supletiva à União (coerente com o disposto na CF/88, art.211, §1º), visando a redução das desigualdades entre os estados com base em um valor mínimo a ser garantido pelo governo federal. Enquanto o texto anterior deixava para a legislação toda a definição sobre a forma de cálculo do valor por aluno, a nova redação estabelece importantes diretrizes para sua definição. Um importante avanço diz respeito à proibição expressa de utilização da receita do salário-educação (CF/88, art.212, §5º) na complementação da União ao FUNDEB, o que libera a totalidade desses recursos para aplicação em outros programas voltados à educação básica.	
	VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;
Comentários: Isso significa que a União pode repassar até 10% do total de sua complementação indistintamente aos estados e municípios, em programas voltados à melhoria da qualidade da	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Emenda Constitucional n.º 14/96	Emenda Constitucional n.º 53/06
educação, independentemente desses atingirem ou não o valor por aluno definido nacionalmente. Esse montante pode ser repassado inclusive para os estados que ficarem de fora da complementação federal via FUNDEB.	
	VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;
Comentários: Em função do histórico de descumprimento da lei que regulamentou a Emenda n.º 14/1996, houve a preocupação em se estabelecer no próprio texto da Emenda n.º 53/2006 os valores mínimos de complementação da União. No cálculo do valor por aluno, portanto, a receita total do Fundo será constituída por todas as receitas de impostos subvinculadas ao FUNDEB em Estados, Municípios e Distrito Federal (DCT, art.60, II) somadas aos valores de complementação da União estabelecidos neste inciso, subtraída de até 10% dessa complementação, nos termos do inciso anterior. O FUNDEB será implementado gradativamente em quatro anos, sendo que a partir do quarto ano os valores de complementação da União serão de 10% do total de receita de impostos subvinculada nos demais entes federados. Isso representa outra importante garantia, pois no FUNDEF a participação da União não passava de 1,5% do total do Fundo.	
	VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;
Comentários: Assim como a proibição de inclusão do salário-educação na complementação da União, essa garantia visa preservar os demais programas custeados com os recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino , evitando que seus recursos sejam consumidos integralmente pela elevação da participação da União no FUNDEB.	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Emenda Constitucional n.º 14/96	Emenda Constitucional n.º 53/06
	IX - os valores a que se referem às alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;
Comentários: Esse dispositivo tem vigência de três anos e visa atualizar os valores nominais de complementação desse período. O índice e a data referência de atualização estão previstos na norma que o regulamenta (Medida Provisória n.º 339/2006).	
	X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;
Comentários: O <i>caput</i> art.160 da CF/88 proíbe a retenção ou restrição aos repasses obrigatórios de receita tributária aos Estados, Municípios e Distrito Federal, portanto este dispositivo proíbe o contingenciamento dos recursos do FUNDEB devidos aos entes federados. Em função da prioridade devida aos direitos fundamentais (nos quais se inscreve o direito à educação), no caso do FUNDEB, é questionável a aplicação do parágrafo único do referido artigo, que excepciona a proibição de retenção e a permite nos casos de dívida não paga e de não cumprimento dos gastos mínimos com serviços de saúde.	
	XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;
Comentários: A não complementação da União conforme a Emenda n.º 53/2006 ou a inclusão indevida de receita do salário-educação passam a ser considerados crime de responsabilidade. Trata-se de crime de natureza política, cometido pelo Presidente da República ou por Ministro de Estado, que pode resultar na perda do cargo e na inabilitação para o exercício de função pública, sendo julgado pelo Congresso Nacional nos termos da Lei n.º 1.079/1950.	
§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.	XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido <i>no inciso I do caput deste artigo</i> será destinada ao pagamento dos <i>profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício</i> .
Comentários: A nova Emenda manteve o teor do dispositivo modificado, subvinculando 60% do Fundo ao pagamento de profissionais do magistério que estejam exercitando a docência. Os demais custos, assim como o pagamento dos demais profissionais da educação, ficam por conta dos 40% restante, que podem ser complementados com recursos próprios dos entes federados.	
§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e	§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Emenda Constitucional n.º 14/96	Emenda Constitucional n.º 53/06
os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.	Municípios <i>deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo</i> definido nacionalmente.
Comentários: A CF/88 assegura o princípio da garantia de padrão de qualidade do ensino (art.206, VII). No §4º, do art.60, ADCT, instituído pela Emenda nº 14/1996 havia a previsão expressa de que em 5 (cinco) anos, ou seja, a partir de 2001, o valor por aluno seria o necessário para a garantia de um padrão mínimo de qualidade do ensino. Esse valor, de responsabilidade do governo federal, nunca foi definido e tal fato é objeto de questionamento judicial. Com a nova Emenda fica evidente que o FUNDEB e as demais políticas públicas educacionais deve assegurar não somente o acesso, mas a melhoria da qualidade da educação básica. O dever de definir um padrão mínimo nacional de qualidade, a ser garantido a todos, passa a ter aplicabilidade imediata, cabendo à União essa obrigação, a ser exercida em colaboração com os demais entes federados.	
	§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.
Comentários: Esse dispositivo assegura o princípio de proibição de retrocesso na transição entre os fundos, aplicando-se aos valores calculados em cada Estado e no Distrito Federal.	
	§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.
Comentários: Assim como os valores médios em cada Estado e no Distrito Federal, também o valor mínimo por aluno no ensino fundamental, que serve de referência à complementação da União, não pode ser inferior ao praticado em 2006, que foi de R\$ 682,60. É com base no valor mínimo do ensino fundamental que são calculados os valores dos demais níveis e modalidades.	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Emenda Constitucional n.º 14/96	Emenda Constitucional n.º 53/06
	<p>§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.</p> <p>§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:</p> <p>I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:</p> <ul style="list-style-type: none">a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;b) 13,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; <p>II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:</p> <ul style="list-style-type: none">a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.
<p>Comentários: Assim como os recursos serão implementados gradativamente, também as matrículas da educação infantil, do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos serão contabilizadas gradativamente, incluindo-se todas as matrículas somente a partir do terceiro ano, quando toda a receita de impostos de Estados, Municípios e Distrito Federal prevista no inciso II do art.60, ADCT,</p>	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Emenda Constitucional n.º 14/96	Emenda Constitucional n.º 53/06
<p>estará subvinculada ao FUNDEB em 20% (§5º) e a complementação da União atingir o mínimo de R\$ 4.500.000, atualizado pela inflação. Assim, no primeiro ano, por exemplo, levar-se-á em conta 16,66% da receita de impostos e transferências já subvinculadas no FUNDEF e 6,66% das receitas atualmente não vinculadas, o que será dividido pelo total de matrículas no ensino fundamental e 1/3 (um terço) das matrículas nas demais etapas da educação básica. Os Estados que não atingirem o valor mínimo receberão recursos da complementação da União, que totalizarão, no mínimo, R\$ 2 bilhões.</p>	
<p>§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.</p>	
<p>Comentários: A subvinculação de 30% da receita da União à manutenção e desenvolvimento do ensino e à erradicação do analfabetismo, na qual poderia ser incluída sua complementação ao FUNDEF, foi substituída pela vinculação de valores nominais nos três primeiros anos do FUNDEB e de um percentual de 10% do total do Fundo a partir do quarto ano de vigência.</p>	

* Com a redação da Emenda Constitucional nº 14/1996.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Conversão da MPv nº 339, 2006

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#).

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no [art. 212 da Constituição Federal](#) e no inciso VI do caput e parágrafo único do [art. 10](#) e no [inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no [inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal](#);

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no [inciso II do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no [inciso III do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo [inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal](#) prevista no [inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal](#);

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no [inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

alínea *a* do [inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e no Sistema Tributário Nacional de que trata a [Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966](#);

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na [alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e no Sistema Tributário Nacional de que trata a [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#);

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e na [Lei Complementar no 61, de 26 de dezembro de 1989](#); e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#).

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no [inciso VII do caput do art. 60 do ADCT](#).

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do [art. 160 da Constituição Federal](#).

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o [§ 5º do art. 212 da Constituição Federal](#) na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no [art. 212 da Constituição Federal](#) suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o [inciso II do caput do art. 60 do ADCT](#).

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no [inciso II do caput do art. 60 do ADCT](#), em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do [art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#), observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX- ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea *c* do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal](#) e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o [inciso II do caput do art. 158](#) e as [alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#), bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a [Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#), constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos [incisos I, II e III do caput do art. 155](#) combinados com os [incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#) constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no [art. 4º da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990](#), no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#), serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na [Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#).

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no [art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#), será repassada pelo Governo Estadual ao



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no [§ 5º do art. 69 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 18. Nos termos do [§ 4º do art. 211 da Constituição Federal](#), os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

- I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:
- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
 - b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
 - c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
 - e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
 - f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
 - g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
 - h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;
- II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicados por seus pares.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o [inciso LXXIII do caput do art. 5º](#) e o [§ 1º do art. 129 da Constituição Federal](#), sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do [inciso II do caput do art. 155](#), do [inciso IV do caput do art. 158](#), das [alíneas a e b do inciso I](#) e do [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#), bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos [incisos I e III do caput do art. 155](#), [inciso II do caput do art. 157](#), [incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal](#):

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da [Emenda Constitucional no 53, de 19 de dezembro de 2006](#), e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela [Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996](#).

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);

II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);

III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);

IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);

IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Seção II

Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da [Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990](#).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 42. [\(VETADO\)](#)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na [Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#), mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea *a* do inciso I e da alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os [arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#), e o [art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004](#), e o [§ 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004](#).

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Fernando Haddad

José Antonio Dias Toffoli.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2007 e [retificado no DOU de 22.6.2007](#)

ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação;

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i ;

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União;

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação;

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j ;

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i .

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT (EC nº 53/06):

Comp/União: \geq R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência;

\geq R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

≥ R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência;

≥ 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4º (quarto) ano de vigência.

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$, a União complementarará os recursos do Fundo do Estado i até que

$$VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$$

em que:

VA_{\min} : valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

F_i^* : valor do Fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União $(VA_i \geq VA_{\min})$, tem-se:
 $F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental;

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos;

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios;

n_i : número de Municípios do Estado i ;

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i ;

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{oki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

em que:

\bar{F}_{fi} : valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef;

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;

$\text{Max}[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B;

$\text{Min}[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.091, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Define e divulga os parâmetros anuais de operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o exercício de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 46 da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativamente ao exercício de 2007, serão observados os parâmetros anuais estabelecidos no Anexo I, referentes:

I - ao valor anual por aluno, estimado para 2007, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma determinada pelo [art. 10 da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006](#);

II - à estimativa da receita do Fundo, com base na composição prevista no [art. 3º da Medida Provisória no 339, de 2006](#); e

III - à complementação da União ao FUNDEB, distribuída por Estado e para Distrito Federal.

§ 1º A complementação da União referida no inciso III será transferida em dez parcelas mensais, iguais e consecutivas, entre os meses de março e dezembro de 2007, sempre no último dia útil de cada mês.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º Os ajustes decorrentes de eventuais alterações nos parâmetros divulgados no exercício de 2007 serão efetuados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno de que trata o [§ 1º do art. 4º da Medida Provisória no 339, de 2006](#), a vigorar no exercício de 2007, é de R\$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de mudança, no decorrer do exercício de 2007, no comportamento das receitas provenientes das contribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referidas no [art. 31, § 1º, incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", da Medida Provisória nº 339, de 2006](#).

§ 2º Se realizado o ajuste a que se refere o § 1º, será revista, para o exercício, a distribuição da complementação da União por Estado e para o Distrito Federal.

Art. 3º O valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de cada Estado e do Distrito Federal, no exercício de 2006, a ser observado no FUNDEB, é o previsto no Anexo II.

Art. 4º Para os exercícios seguintes, a divulgação dos parâmetros a que se refere o art. 1º será efetuada por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.

Art. 5º O ajuste previsto no [art. 47 da Medida Provisória nº 339, de 2006](#), será realizado em 30 de abril de 2007, com base em orientações técnicas dos Ministérios da Educação e da Fazenda.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2007



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ANEXO I

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2007

UF	Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da MP nº 339/2006) - R\$													TOTAL DAS DESPESAS (B)	FPM (15%)	FPE (15%)	IPI-EXP (15%)	L.C. 87 (15%)	ICMS (15%)	DIFERENÇA (D)=(B-C)	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	Estimativa de receita do FUNDEB (Art. 15, I e II, da MP nº 339/2006) R\$ mil		
	Creche	Pré-Escola	Séries Iniciais do ensino fund. urbano	Séries Iniciais do ensino fund. rural	Séries finais do ensino fund. urbano	Séries finais do ensino fund. rural	Ensino fund. em tempo integral	Ensino médio urbano	Ensino médio rural	Ens. médio em tempo integral	Ens. médio integrado à educação profissional	Educação especial	Educação indígena e quilombola									EJA com avaliação no processo e EJA integrada à educação profissional de nível médio	Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios	Complementação da União
AC	1.359,88	1.529,86	1.699,85	1.784,84	1.869,83	1.954,83	2.124,81	2.039,82	2.124,81	2.209,80	2.039,82	2.039,82	1.189,89						310.415,5	-	310.415,5			
AL	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40						652.612,0	96.335,6	748.947,6			
AM	781,55	879,24	976,93	1.025,78	1.074,63	1.123,47	1.221,17	1.172,32	1.221,17	1.270,01	1.172,32	1.172,32	683,85						898.291,3	-	898.291,3			
AP	1.433,11	1.612,25	1.791,38	1.880,95	1.970,52	2.060,09	2.239,23	2.149,66	2.239,23	2.328,80	2.149,66	2.149,66	1.253,97						288.437,5	-	288.437,5			
BA	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40						2.772.378,2	391.978,8	3.164.357,0			
CE	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40						1.492.044,6	280.785,3	1.772.829,9			
DF	1.456,41	1.638,47	1.820,52	1.911,54	2.002,57	2.093,59	2.275,65	2.184,62	2.275,65	2.366,67	2.184,62	2.184,62	1.274,36						710.645,7	-	710.645,7			
ES	1.591,34	1.790,26	1.989,17	2.088,63	2.188,09	2.287,55	2.486,47	2.387,01	2.486,47	2.585,92	2.387,01	2.387,01	1.392,42						1.242.674,9	-	1.242.674,9			
GO	943,06	1.060,94	1.178,83	1.237,77	1.296,71	1.355,65	1.473,53	1.414,59	1.473,53	1.532,47	1.414,59	1.414,59	825,18						1.279.990,4	-	1.279.990,4			
MA	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40						1.082.899,2	575.437,6	1.658.336,9			
MG	972,75	1.094,35	1.215,94	1.276,74	1.337,54	1.398,33	1.519,93	1.459,13	1.519,93	1.580,72	1.459,13	1.459,13	851,16						4.524.536,2	-	4.524.536,2			
MS	1.241,90	1.397,13	1.552,37	1.629,99	1.707,61	1.785,23	1.940,47	1.862,85	1.940,47	2.018,08	1.862,85	1.862,85	1.086,66						759.213,9	-	759.213,9			
MT	974,72	1.096,56	1.218,40	1.279,32	1.340,24	1.401,16	1.523,00	1.462,08	1.523,00	1.583,92	1.462,08	1.462,08	852,88						820.155,0	-	820.155,0			
PA	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40						1.285.967,5	491.910,1	1.777.877,6			
PB	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40						790.805,9	26.967,7	817.773,5			



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

UF	Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da MP nº 339/2006) - R\$													TOTAL DAS DESPESAS (B)	FPM (15%)	FPE (15%)	IPI-EXP (15%)	L.C. 87 (15%)	ICMS (15%)	DIFERENÇA (D)=(B-C)	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	Estimativa de receita do FUNDEB (Art. 15, I e II, da MP nº 339/2006) R\$ mil		
	Creche	Pré-Escola	Séries Iniciais do ensino fund. urbano	Séries Iniciais do ensino fund. rural	Séries finais do ensino fund. urbano	Séries finais do ensino fund. rural	Ensino fund. em tempo integral	Ensino médio urbano	Ensino médio rural	Ens. médio em tempo integral	Ens. médio integrado à educação profissional	Educação especial	Educação indígena e quilombola									EJA com avaliação no processo e EJA integrada à educação profissional de nível médio	Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios	Complementação da União
PE	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40						1.678.161,5	36.640,1	1.714.801,6			
PI	757,03	851,66	946,29	993,61	1.040,92	1.088,24	1.182,86	1.135,55	1.182,86	1.230,18	1.135,55	1.135,55	662,40						633.670,9	99.944,8	733.615,7			
PR	1.018,27	1.145,55	1.272,83	1.336,47	1.400,12	1.463,76	1.591,04	1.527,40	1.591,04	1.654,68	1.527,40	1.527,40	890,98						2.424.554,1	-	2.424.554,1			
RJ	992,98	1.117,10	1.241,23	1.303,29	1.365,35	1.427,41	1.551,53	1.489,47	1.551,53	1.613,59	1.489,47	1.489,47	868,86						3.074.422,4	-	3.074.422,4			
RN	963,25	1.083,65	1.204,06	1.264,26	1.324,46	1.384,67	1.505,07	1.444,87	1.505,07	1.565,27	1.444,87	1.444,87	842,84						788.377,3	-	788.377,3			
RO	1.081,50	1.216,69	1.351,87	1.419,47	1.487,06	1.554,66	1.689,84	1.622,25	1.689,84	1.757,44	1.622,25	1.622,25	946,31						481.972,2	-	481.972,2			
RR	1.638,40	1.843,20	2.242,56	2.287,42	2.373,51	2.481,40	2.697,18	2.457,59	2.559,99	2.662,39	2.457,59	2.457,59	1.433,60						219.444,8	-	219.444,8			
RS	1.259,80	1.417,28	1.574,75	1.653,49	1.732,23	1.810,96	1.968,44	1.889,70	1.968,44	2.047,18	1.889,70	1.889,70	1.102,33						2.899.534,2	-	2.899.534,2			
SC	1.112,61	1.251,69	1.390,77	1.460,30	1.529,84	1.599,38	1.738,46	1.668,92	1.738,46	1.808,00	1.668,92	1.668,92	973,54						1.523.963,9	-	1.523.963,9			
SE	1.005,39	1.131,06	1.256,74	1.319,57	1.382,41	1.445,25	1.570,92	1.508,08	1.570,92	1.633,76	1.508,08	1.508,08	879,71						557.754,6	-	557.754,6			
SP	1.476,60	1.661,18	1.845,75	1.938,04	2.030,33	2.122,62	2.307,19	2.214,91	2.307,19	2.399,48	2.214,91	2.214,91	1.292,03						12.368.095,2	-	12.368.095,2			
TO	1.182,33	1.330,12	1.519,02	1.580,22	1.655,46	1.730,71	1.881,21	1.773,50	1.847,39	1.921,29	1.773,50	1.773,50	1.034,54						490.676,1	-	490.676,1			
BR																			46.051.695,0	2.000.000,0	48.051.695,0			



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ANEXO II

Valor por aluno/ano, por Estado e Distrito Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - 2006

UF	Valor por aluno/ano, a ser observado no FUNDEB			
	Séries Iniciais Urbanas	Séries Iniciais Rural	Séries Finais Urbanas	Séries Finais Rurais e Educação Especial
AC	1.685,41	1.719,12	1.769,68	1.803,39
AL	723,82	738,29	760,01	774,48
AM	955,57	974,68	1.003,35	1.022,46
AP	1.788,43	1.824,19	1.877,85	1.913,61
BA	744,68	759,57	781,91	796,80
CE	744,71	759,60	781,94	796,84
DF	1.754,50	1.789,59	1.842,23	1.877,32
ES	1.624,30	1.656,78	1.705,51	1.738,00
GO	1.087,21	1.108,95	1.141,57	1.163,32
MA	682,60	696,25	716,73	730,38
MG	1.093,05	1.114,91	1.147,70	1.169,56
MS	1.428,86	1.457,44	1.500,31	1.528,88
MT	1.193,21	1.217,07	1.252,87	1.276,73
PA	682,60	696,25	716,73	730,38
PB	834,93	851,63	876,68	893,38
PE	863,13	880,39	906,28	923,55
PI	773,28	788,75	811,95	827,41
PR	1.267,53	1.292,88	1.330,90	1.356,25
RJ	1.206,18	1.230,30	1.266,49	1.290,61
RN	1.190,14	1.213,95	1.249,65	1.273,45



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

UF	Valor por aluno/ano, a ser observado no FUNDEB (art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 339/96)			
	Séries Iniciais Urbanas	Séries Iniciais Rural	Séries Finais Urbanas	Séries Finais Rurais e Educação Especial
RO	1.272,04	1.297,48	1.335,64	1.361,08
RR	2.242,56	2.287,42	2.354,69	2.399,54
RS	1.487,89	1.517,65	1.562,28	1.592,04
SC	1.388,60	1.416,37	1.458,03	1.485,80
SE	1.200,38	1.224,39	1.260,40	1.284,41
SP	1.817,85	1.854,21	1.908,74	1.945,10
TO	1.519,02	1.549,40	1.594,97	1.625,35

Fontes: Recursos financeiros: SIAFI, exceto o Distrito Federal, com dados do ICMS da Secretaria de Fazenda/DF. Nº de alunos: Censo Escolar de 2005.

Nota: Para Maranhão e Pará considerados o valor mínimo fixado pelo Dec. nº 5.690, de 03.02.2006.



FONTES DE INFORMAÇÃO CONSULTADAS PARA A ELABORAÇÃO DESTE DOCUMENTO:

- Constituição Federal, com alterações introduzidas pela Emenda n.º 53/2006;
- Emenda Constitucional n.º 53/2006;
- Lei n.º 11.494/06 e Medida Provisória n.º 339/2006;
- Decreto n.º 6.091/07
- Lei n.º 9.424/96;
- Resolução T.C. n.º 03/2006
- Resolução T.C. n.º 14/2001;
- Sítio do Ministério da Educação e Cultura - www.mec.gov.br;
- Sítio da ONG "Ação Educativa" - <http://www.acaoeducativa.org.br/index.php>;
- Cartilha do FUNDEF, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.